



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.177 - MG (2018/0163776-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : DEIVERSON ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS C. E CAMPOS SILVA BORGES - MG122326
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA NOVOS FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RÉU REINCIDENTE. *MODUS OPERANDI*. CRIME MOTIVADO POR DISPUTA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA INTELECTUAL. DELITO COMETIDO COM PARTICIPAÇÃO DE MENORES. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, uma vez que é reincidente, ostentando condenação transitada em julgada em sua ficha de antecedentes, assim como a gravidade dos delitos, evidenciada pelas circunstâncias da conduta criminosa - em razão de suposta disputa no tráfico de drogas da região, o recorrente teria arquitetado esquema, com a participação de menores de idade, mediante o qual a vítima teria sido surpreendida e assassinada com numerosos disparos de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Restou consignado haver dificuldades no levantamento das provas, posto que a vizinhança, nos termos do relato policial, prefere não se manifestar sobre o ocorrido por medo de represálias, sobretudo quando considerado que o recorrente foi apontado como responsável pelo tráfico de drogas no local.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como família constituída, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.177 - MG (2018/0163776-4)

RECORRENTE : DEIVERSON ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS C. E CAMPOS SILVA BORGES - MG122326
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DEIVERSON ANDRADE DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.18.039126-0/000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 5/4/2018 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, do Código Penal – CP, c/c art. 8º da Lei n. 8.072/90 (homicídio qualificado e associação criminosa majorada).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E REITERAÇÃO DELITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

A negativa de autoria pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita de habeas corpus. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando estiverem presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação da prisão provisória (fl. 191).

No presente recurso, nega a autoria delitiva. Afirma que o recorrente não teve participação no homicídio investigado. Indica que já não morava mais na região na época dos fatos e que não possuía relação com a vítima. Aponta, ainda, a inexistência de prova que possa correlacionar o recorrente ao delito.

Alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida no recesso forense pela Excelentíssima Senhora Ministra LAURITA VAZ, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 291/295). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 300/306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.177 - MG (2018/0163776-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado pelos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa majorada.

De início, cumpre registrar que o *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. TESTEMUNHA PROTEGIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição sobre a negativa de autoria e a fragilidade probatória para a imputação demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

5. *Ordem denegada* (HC 405.371/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/5/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III - Quanto às alegações de ausência de indício de autoria e de que o paciente teria permanecido por 6 dias na delegacia "em situação desumana", verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva, após extensa investigação policial, bem como consignaram que o paciente foi encaminhado ao presídio no mesmo dia em que cumprido o mandado de prisão. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

[...]

Habeas corpus não conhecido (HC 417.201/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/3/2018).

Noutro ponto, impende consignar, preliminarmente, que, conforme andamento processual obtido na página eletrônica do Tribunal de origem, na Ação Penal n. 1202849-39.2017.8.13.0024, de que aqui se cuida, em 13/12/2018, foi proferida sentença de pronúncia, que ora faço juntar, por meio da qual foi mantida a prisão do paciente.

Todavia, a questão referente aos fundamentos da prisão preventiva não se encontra prejudicada.

Extraí-se dos autos que a sentença de pronúncia não agregou fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto preventivo. Eis o teor da decisão:

Considerando o que está disposto no art. 413, § 3º do CPP, MANTENHO a prisão dos acusados FELIPE DOS SANTOS SILVA e DEIVERSON ANDRADE DE OLIVEIRA, já qualificados, pelos mesmos fundamentos mencionados nas decisões de f. 59/60 (que decretou a prisão temporária), f. 1167/168 (que decretou prisão preventiva) e f. 302/302v (que indeferiu a revogação da prisão preventiva dos réus), assim sendo INDEFIRO o requerido pelas Defesas, pois, ainda que encerrada a instrução processual, estão presentes os requisitos necessários.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, a superveniência da decisão de pronúncia, em regra, não prejudica o habeas corpus impetrado contra o decreto prisional, quando mantidos os fundamentos que levaram a decretação da segregação cautelar (AgRg no HC n.250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

(...)

(HC 367.111/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 5/5/2017).

Assim, passo a analisar a insurgência. Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao receber a representação ministerial, decretou a prisão preventiva:

*Diante da representação da Autoridade Policial (f. 118/121) o Dr Promotor de Justiça opinou favoravelmente à decretação das prisões preventivas dos réus WESLEY FERNANDO DA SILVA JORGE, v. "Fernando Magrelo; DEIVERSON ANDRADE DE OLIVEIRA, v. "Coxinha" e FELIPE DOS SANTOS SILVA, v. "Zé da Égua", pelos mesmos motivos que motivaram a decretação de suas prisões temporárias, asseverando ainda que **a segregação cautelar dos acusados faz-se necessária à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, eis que os referidos acusados são indivíduos de alta periculosidade, envolvidos com o tráfico de drogas e outros crimes graves na região dos fatos, causando intimidação aos moradores daquela região e submetendos-os a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada "lei do silêncio", sob pena de sofrerem represálias (f. 133/134).

(...)

Até o presente momento, o que se tem nos autos é que, tanto os supostos autores, quanto a vítima estariam ligados ao tráfico de drogas na região dos fatos, tendo Alisson sido morto porque estaria incomodando os acusados na comercialização de drogas, realizada de forma independente na comunidade dos fatos. Em virtude de tal fato, os acusados teriam assassinado referida vítima.

Além disso, os depoimentos prestados na DEPOL, bem como o levantamento policial realizado pela polícia judiciária demonstram a periculosidade dos acusados, posto serem membros de gangue ligada ao tráfico de drogas na região dos fatos e que agem de forma violenta, ameaçando testemunhas e impondo a "lei do silêncio" em toda a comunidade local, sendo necessária suas prisões pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, como requer o órgão Ministerial (f. 118/121).

Ademais, verifica-se que DEIVERSON ANDRADE DE OLIVEIRA e FELIPE DOS SANTOS SILVA são reincidentes, sendo que o acusado WESLEY FERNANDO DA SILVA, apesar da primariedade, está sendo processado por outros crimes graves, como pode se ver em suas FAC's e CACs juntadas às f. retro.

De modo que, tais fatos, aliados a análise dos autos, infere-se que a prisão preventiva dos réus, se faz necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, pois, há nos autos elementos capazes de demonstrar serem eles pessoas de personalidade agressiva e violenta, envolvidas com a criminalidade naquela comunidade, capazes de coagir e ameaçar as testemunhas do processo.

Ante o exposto, acolho o requerido pelo Representante do Ministério Público e, com respaldo no art. 312 do CPP, decreto as prisões preventivas dos acusados WESLEY FERNANDO DA SILVA JORGE, DEIVERSON ANDRADE DE OLIVEIRA e FELIPE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados nos autos (fls. 66/68).

Ao julgar o *habeas corpus*, a Corte estadual manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

No presente caso, diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão de decretação da prisão preventiva do paciente está sim baseada em dados concretos dos autos. Aponta a indigitada autoridade coatora que é necessária a segregação, principalmente, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a reiteração delitiva do paciente.

A magistrada acrescenta, ainda, que "o levantamento policial realizado pela polícia judiciária demonstra a periculosidade dos acusados, posto serem membros de gangue ligada ao tráfico de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na região dos fatos e que agem de forma violenta, ameaçando testemunhas e impondo a "lei do silêncio" em toda a comunidade local, sendo necessária suas prisões pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, como requer o órgão do Ministerial." (fl. 52-v).

Assim como a magistrada, penso que o crime supostamente praticado pelo paciente e seus comparsas está revestido de gravidade exacerbada, pois eles já haviam ameaçado a vítima de morte caso ela não parasse de vender drogas, o que indica possível premeditação da conduta criminosa. Ademais, o delito foi supostamente cometido de forma bárbara (vários disparos de arma de fogo - fls. 105/123-v) e com participação de adolescentes. Essas situações demonstram a necessidade do seu acautelamento provisório para garantia da ordem pública.

Além disso, conforme bem pontuou a juíza, a GAC e FAC juntadas aos autos (fls. 60/73) revelam que o paciente tem anterior envolvimento com a prática de crimes e, inclusive, é multireincidente por crimes previstos na Lei de Drogas e cumpria pena quando dos fatos narrados no presente writ.

Esses dados revelam a periculosidade dele e evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantir a ordem pública. Tais fatos são motivos suficientes para encarcerá-lo provisoriamente, pois há concreta possibilidade de que, caso posto em liberdade, ele persista na prática criminosa.

Não há que se falar, pois, em inidoneidade de fundamentação, uma vez que a jurisprudência do STJ considera a gravidade concreta do crime e a reiteração delitiva fundamentos aptos a amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos dos seguintes acórdãos (fls. 194/195).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do recorrente, uma vez que é reincidente, ostentando condenação transitada em julgada em sua ficha de antecedentes, assim como a gravidade dos delitos, evidenciada pelas circunstâncias da conduta criminosa - em razão de suposta disputa pelo tráfico de drogas da região, o recorrente teria arquitetado esquema, com a participação de menores de idade, mediante o qual a vítima teria sido surpreendida e assassinada com inúmeros disparos de arma de fogo.

Ademais, restou consignado haver dificuldades no levantamento das provas, uma vez que a vizinhança, nos termos do relato policial, prefere não se manifestar sobre o ocorrido por medo de represálias, sobretudo quando considerado que o recorrente foi apontado como responsável pelo tráfico de drogas no local.

Dessa forma, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Na hipótese, a segregação cautelar imposta ao paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade, notadamente se considerado o modus operandi pelo qual o delito foi, em tese, praticado, qual seja homicídio qualificado com o envolvimento de adolescente na ação criminosa. Ademais, não se pode olvidar que a imposição da segregação cautelar também se justifica pelo fato da ameaça a testemunhas, o que demonstra risco iminente à ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Tais circunstâncias são indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e justificam a medida extrema em desfavor do paciente, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido (HC 432.137/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/3/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. RENITÊNCIA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. In casu, a prisão do agente foi decretada com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum fundado na necessidade de se acautelar o meio social, tendo em vista a periculosidade do agente e seus comparsas, apontados como integrantes de organização criminosa voltada à traficância, sendo os delitos em questão - homicídios - motivados por disputa pelo domínio de pontos de venda de drogas. Assinalou, ainda, a renitência criminosa do agente.

3. Ordem denegada (HC 428.624/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 15/2/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE EVIDENCIADA. ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

4. No caso, o decreto de prisão encontra-se devidamente motivado, haja vista que destacou a gravidade concreta da conduta criminosa, evidenciada pelo modus operandi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltando que a vítima foi surpreendida com um disparo de arma de fogo na região da cabeça e, ainda, foi lesionada com arma branca em plena via pública. Salientou, também, a periculosidade social do recorrente, pois há indícios de seu envolvimento com o tráfico de drogas. Portanto, a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 80.701/AL, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 21 STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública e da instrução processual, diante da periculosidade do recorrente, demonstrada através de elementos constantes dos autos que indicam o seu envolvimento com a criminalidade e participação em grupo composto por traficantes, denominado "Tribunal do Crime", bem como do receio das testemunhas.

3. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema

4. Inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que instrução probatória já está encerrada. Incidência da Súmula 21 desta Corte Superior.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 71.998/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 3/3/2017).

Por fim, cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como família constituída, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 96.208/PI, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA PERPETRADA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES CRIMINAIS. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO DESPROVIDO.

[...]

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido* (RHC 95.202/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0163776-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 100.177 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024171202849 03912602420188130000 1000018039126000 10000180391260000
10000180391260001 24171202849

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEIVERSON ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS C. E CAMPOS SILVA BORGES - MG122326
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WESLEY FERNANDO DA SILVA JORGE
CORRÉU	: FELIPE DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.